



*UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MESSEGÃES, VALADARES E S.ª
CONCELHO DE MONÇÃO*

CÓDIGO DAS POSTURAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Dísposições Comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código de Posturas aplica-se em todo o território da União das freguesias de Messegães, Valadares e Sá, sem prejuízo de leis ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Competência

As competências atribuídas ao Presidente da Junta de Freguesia pelo presente Código de Posturas podem ser delegadas nos restantes elementos da Junta de Freguesia ou nos membros da Assembleia de Freguesia, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e ulteriores alterações.

Artigo 3º

Contraordenação

- 1. A violação das normas constantes no presente Código de Posturas constitui contra-ordenação sancionada com coíma.*
- 2. O processo de contraordenação, previsto no presente Código, está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.*
- 3. A negligência é punível.*
- 4. Haverá na Secretaria da Junta de Freguesia um livro de Registos dos Autos de Notícias, no qual constará também a data de instauração do Auto, bem como a data da sua conclusão e pagamento da coíma.*

5. *A aplicação da coíma que ao caso couber, não impede a participação por eventual responsabilidade criminal.*

Artigo 4º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

As contraordenações previstas neste Código podem ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação da sanção acessória consubstanciada na perda de objectos pertencentes ao agente, nos termos da lei geral.

Artigo 5º

Fiscalização e competência

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos elementos da Junta de Freguesia ou ao portador da delegação, por estes outorgada, a fiscalização do disposto no presente Código de Posturas.

SECÇÃO II

SANÇÕES

Artigo 6º

Coímas

- 1. O produto da aplicação das coímas reverte a favor da Junta de Freguesia.*
- 2. As coímas a aplicar às contraordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respetivo montante máximo.*

3. *As coimas previstas não excluem o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infrações resultem prejuízos para os particulares ou para a própria Freguesia.*
4. *Quem auxiliar ou proteger, por qualquer forma, as violações das normas constantes do presente Código de Posturas, ou impedir e embaraçar a aplicação das coimas, que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.*

Artigo 7º

Montante da coima

1. *Os limites mínimos das coimas a aplicar quando outra coisa não resultar das disposições do presente Código de Posturas serão de 20,00 €, no caso de pessoa singular, e de 40,00 €, no caso de pessoa colectiva.*
2. *A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do agente, devendo a coima, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.*
3. *Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contraordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.*

CAPÍTULO II

DO DOMÍNIO PÚBLICO DA FREGUESIA

Secção I

Bens do domínio público ou destinados ao logradouro comum

Artigo 8º

TERRENOS DA FREGUESIA

1. Nos terreno do domínio público da freguesia ou destinados ao logradouro comum, bem como nos baldios, sob a sua administração, não é permitido, sem prévia autorização da Junta:

- a. Abrir covas ou fossas;*
- b. Cortar árvores ou desbasta-las;*
- c. Vedar, cultivar ou plantar, colocar esteios, fazer ramadas, abertura de regos ou valas nas ruas;*
- d. Extrair pedra, terra, areia, barro, saibro ou quaisquer outros materiais;*
- e. Deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua natureza ou proveniência;*
- f. Depositar quaisquer objetos ou materiais por tempo superior ao mínimo necessário para a carga e a descarga;*
- g. Fazer qualquer espécie de instalações, mesmo de carácter provisório;*

2. Nos terrenos a que se refere o artigo anterior é proibido:

- a. Efectuar despejos, deitar imundices, lixo e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;*

- b. Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;*
 - c. Despejar ou conduzir águas que provoquem maus cheiros ou inunde os terrenos;*
- 3. O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objetos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da junta de freguesia, correndo as despesas por conta do transgressor sem prejuízo de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento.*

Artigo 9º

SANÇÕES

- 4. A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coíma graduada de 20,00€ até ao máximo de 200,00€, no caso de pessoa singular, e de 40€ até 400.00€, no caso de pessoa colectiva.*

Secção II

ARRUAMENTOS, ESTRADAS MUNICIPAIS, CAMINHOS E SINALIZAÇÃO

Artigo 10º

Proibições

- 1. Nas vias e lugares públicos é proibida a prática de qualquer ato ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos,*

ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a. Ocupar a via pública, resultante direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, estando sujeita a licença administrativa;*
- b. Ocupar com madeira, lenha, mato, estrume, ou quaisquer materiais, salvo nos casos devidamente autorizados pela Junta de Freguesia;*
- c. Manter depósitos de vasilhas com produtos inflamáveis, líquidos ou sólidos, gases combustíveis ou corrosivos, nomeadamente gás doméstico ou industrial;*
- d. Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública sem prévia autorização da Junta;*
- e. Fazer uso da água, na via pública ou nas ruas, para limpeza de veículos automóveis, tratores, alfaías agrícolas ou outros;*
- f. Manter as paredes ou muros confinantes com a via pública, com silvas, heras, ramos de árvores, plantas e varas de videira, que afete, condicione ou prejudique o normal trânsito de pessoas, animais e veículos ou o acesso a propriedades;*
- g. Manter quaisquer objetos na via pública de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas, de animais e veículos ou o acesso a propriedades;*
- h. Colocar ou abandonar quaisquer objectos ou detritos fora dos locais a eles destinados;*

- í. Deixar pender para a via pública, árvores ou outra vegetação, que impeça a normal circulação de viaturas;*
- j. Canalizar para a via pública águas pluviais, direta ou indiretamente para o asfalto ou outro tipo de pavimentos, salvaguardando-se as situações de extrema e manifesta necessidade, estando obrigados os respectivos proprietários, neste caso em concreto, a encaminhar as águas por condutas directas às sarjetas e/ou valetas;*
- �. Não é permitido vazar ou amontoar lixo ainda que em recipientes fora dos contentores distribuídos pelo município;*
- l. Obstruir as estradas, caminhos e ruas, por um período superior a 24h00, após conhecimento do facto, quando impeça a circulação automóvel, resultante da queda de árvores, muros, terra, ou outro tipo de construções, podendo a Junta de Freguesia tomar a iniciativa na remoção dos escombros, se tal se justificar, sendo todas as despesas suportadas pelo dono da propriedade;*
- m. Obstruir, de forma total ou parcial, as valetas, aquedutos, goteiras e sarjetas à margem dos caminhos e estradas para o escoamento das águas;*
- n. Escoar, para a via pública ou caminhos, águas sujas e residuais que originem maus cheiros.*

Artigo 11º

SANÇÕES

A prática de qualquer das infracções referidas no artigo anterior é punível com coíma graduada de 25,00€ até ao máximo de 250,00€, no caso de pessoa singular, agravada para o dobro no caso de pessoa colectiva.

SECÇÃO III

Artigo 12º

OBRAS NA VIA PÚBLICA

A necessidade de proceder a obras de reparação/substituição de tubagem de águas particulares nas estradas pavimentadas com tapete betuminoso, ou calceta obriga, para além da competente autorização da Junta de Freguesia, ao seguinte:

- a. Aguardar instruções da Junta de Freguesia para que seja demarcada a área de pavimento a ser removida e a forma dessa remoção;*
- b. A aplicação das coímas previstas não obsta à cobrança do custo das obras que tenham sido mandadas executar pela Junta de Freguesia, a expensas do responsável, por inércia ou recusa no cumprimento da obrigação de reparar.*

Artigo 13º

SANÇÕES

A violação das normas, contidas no artigo anterior, culmina na coíma mínima de 50.00€ e máxima de 500.00€.

Artigo 14º

CHAMINÉS OU DISPOSITOS SEMELHANTES

Quem instalar saídas de chaminés ou dispositivos de evacuação de fumos ou vapores para a via pública incorre na coíma de 25.00€ a 250.00€.

Artigo 15º

SINALIZAÇÃO

No respeitante à sinalização das vias, caminhos e estradas é proibido:

- a. Danificar, destruir, derrubar, roubar, queimar ou partir qualquer sinal de trânsito convencional;*
- b. Alterar a colocação dos referidos sinais sem prévia autorização da Junta de Freguesia ou Câmara Municipal;*
- c. Danificar, destruir, derrubar, partir, roubar e queimar qualquer placa indicadora de localidades, monumentos, parques desportivos e de lazer ou qualquer outra de interesse público;*
- d. Danificar, destruir ou partir os espelhos parabólicos;*
- e. Fazer qualquer ato que diminua ou anule a visibilidade de todos os sinais descritos nas alíneas a. b. c. e d. do presente artigo.*

Artigo 16º

SANÇÕES

A violação do disposto no artigo 15º do presente capítulo e secção é punível com coíma graduada de 40,00€ até ao máximo de 400,00€.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

ÁGUAS PÚBLICAS, FONTES, FONTANÁRIOS E LAVADOUROS

Artigo 17º

As águas públicas sob a administração da Freguesia não podem, sob qualquer pretexto, ser conspurcadas ou desviadas para fins diferentes àqueles a que se destinam.

Compete à Junta de Freguesia, por si ou através de alguém de reconhecida competência, a orientação e fiscalização dos trabalhos de limpeza dos locais onde se armazenam ou correm as águas públicas.

Relativamente às águas de fonte sob administração da Junta de Freguesia é proibido:

- a. Tirar água dos tanques e dos lavadouros para consumo particular;*
- b. Desviar água das bicas para fora dos locais para onde habitualmente corre;*
- c. Alterar ou conspurcar por qualquer forma a água dos tanques, poças, fontes, fontanários e lavadouros;*
- d. Danificar por qualquer forma os tanques, poças, fontes e lavadouros, assim como as respectivas canalizações;*
- e. Lançar, nos tanques, poças, fontes, bacias dos fontanários, nascentes, lavadouros ou outros depósitos de água, qualquer objeto ou animal;*

- f. Dar aos fontanários e lavadouros públicos uso diferente daquilo a que se destinam;*
- g. Nos fontanários é proibido lavar carros ou qualquer tipo de veículos, máquinas agrícolas e utensílios domésticos;*

Artigo 18.º

É proibido, nos tanques, poças, fontanários e lavadouros públicos, em especial:

- a. Provocar o desperdício de água;*
- b. Empregar na lavagem de roupas cloro de cal, detergentes ou sabões não biodegradáveis ou outros materiais corrosivos;*
- c. A lavagem de vísceras e roupas que tenham estado em contacto com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas;*
- d. Abandonar garrafas plásticas ou outros utensílios;*

Artigo 19.º

A danificação dos lavadouros, tanques, fontanários e outros bens do domínio público sob jurisdição da Junta de Freguesia, obriga sempre à reposição dos bens no seu estado anterior e ao pagamento do respetivo prejuízo.

Artigo 20.º

Todos os proprietários são obrigados a dar livre acesso às suas propriedades para a limpeza de minas, tanques, poças, fontes, bacias dos fontanários e lavadouros, de interesse e utilidade

pública, desde que previamente informados da ação a desenvolver e da data e hora em que tal intervenção ocorrerá.

Artigo 21º

SANÇÕES

As infrações previstas nos artigos 17º, 18º, 19º e 20º, são punidas com a coíma de 30,00€ a 300,00€.

Artigo 22º

SISTEMAS DE REGADIOS

A manutenção e limpeza dos sistemas de regadios, na parte que diz respeito aos herdeiros, será da exclusiva responsabilidade dos mesmos, todavia no que tange aos terrenos confinantes, nas faixas que ladeiam os troços das corgas ou regos a sua limpeza será da responsabilidade dos seus proprietários, estando obrigados a limpá-los, para que as águas façam o seu percurso normal.

Artigo 23º

A violação ao disposto no artigo anterior é punida com a coíma de 20,00€ a 200,00€.

CAPÍTULO IV

JARDINS, PARQUES PÚBLICOS E GERIÁTRICOS

Artigo 24º

Nos jardins, parques públicos e Parques Geriátricos, bem como noutros locais públicos ajardinados é proibido:

- a. Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;*

- b. Fazer-se acompanhar de animais, com exceção de cães açaimados e presos por corrente ou trela e vacinados;*
- c. Colher, cortar, arrancar ou danificar flores ou outras plantas;*
- d. Urinar e defecar fora dos locais a isso destinado;*
- e. Danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega, nomeadamente aspersores e torneiras;*
- f. Destruir ou danificar qualquer estrutura, equipamento, nomeadamente máquinas de exercício físico, mesas, bancos, instalações sanitárias, construções, vedações, grades e cestos de lixo;*
- g. Depositar e/ou abandonar papéis, lixo, ou qualquer outro objecto fora dos locais destinados a esse fim;*
- h. Utilizar o parque geriátrico da S^a. da Abadia deixando as mesas e bancos sujos ou manchados, bem como o barbecue por limpar.*

ARTIGO 25º

SANÇÕES

As infrações prevista no artigo que antecede são punidas com a coíma graduada de 20,00€ a 200,00€.

CAPÍTULO V

ANIMAIS

Artigo 26º

O responsável por animais que, por qualquer razão, forem encontrados soltos, e, se for caso disso, sem pastor, em risco de

causar danos ou ameaçar perigo, incorre na coíma de 30.00 € a 300.00€.

Sendo o registo dos canídeos obrigatório, incorre numa coíma de 50.00€, quem não o fizer.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27º

Regime Transitório

As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 28º

Título executivo

As quantias relativas a despesas, suportadas pela Junta de Freguesia, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas, nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Junta de Freguesia, comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 29º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas que surjam na interpretação do presente Código de Posturas serão resolvidas por decisão da Junta de Freguesia.

Artigo 30º

(Notificação)

A Junta de Freguesia poderá em casos pontuais, notificar por ofício e em carta registada, todo o cidadão que não cumpra com o presente código de posturas.

Artigo 31º

(Entrada em vigor)

O presente Código de Posturas entra em vigor quinze dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Messegães, Valadares e Sá.

Aprovação pela Junta de Freguesia

Aprovado por unanimidade pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Messegães, Valadares e Sá, em Reunião Ordinária efetuada no dia 11 de Dezembro de 2013, e retificado em reunião de trinta e um de Março de dois mil e catorze, em conformidade com as sugestões da Assembleia de Freguesia reunida em vinte e nove de Dezembro de dois e treze.

O Presidente da Junta,

O Secretário,

O Tesoureiro,

Aprovação pela Assembleia de Freguesia
